



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720219/2021-10
ACÓRDÃO	3401-014.436 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHC DO BRASIL TAXI AÉREO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/03/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO. PREVALÊNCIA DO REGISTRO FORMAL DO SISTEMA.

A data de ciência do lançamento, para fins de contagem do prazo de impugnação, deve observar o registro formal constante do sistema eletrônico da RFB. Reconhecida a tempestividade da impugnação, instaure-se a fase litigiosa do processo administrativo, impondo-se o retorno dos autos à DRJ para julgamento das matérias de mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, para dar-lhe provimento. Vencida a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio que negava provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.435, de 09 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 15444.720198/2021-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, Laura Baptista Borges, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face de Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que **não conheceu da impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração, em função de **descumprimento de requisitos de regime aduaneiro especial – Admissão Temporária, (i) Ajuste no Cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido e não incluído em termo de responsabilidade e (ii) Ajuste no Cálculo da Contribuição (Cofins) Devida e não Incluída em termo de Responsabilidade** e das Multas Aduaneiras por (iii) **Descumprimento de Requisitos do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária** (art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 2003 de 10% do valor aduaneiro) e (iv) **Omissão ou Informação Inexata ou Incompleta de Natureza Administrativo Tributária, Cambial ou Comercial** (art. 711, inc. III, do Decreto nº 6.759, de 2009 combinado com o disposto no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e § 1º, artigo 69, da Lei nº 10.833, de 2003, de 1% do valor aduaneiro).

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa foi autuada em razão de a autoridade fazendária ter constatado que a empresa CHC do Brasil Táxi Aéreo S/A **teria descumprido condições essenciais e requisitos legais exigidos para a fruição do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica**, concedido no âmbito da **Adição nº 002 da Declaração de Importação (DI) nº 18/0428797-2**, que acobertava a importação de um helicóptero **Sikorsky S92, ano de fabricação 2014**. A irregularidade não se refere à inexistência da operação de importação ou à utilização da aeronave, mas ao **enquadramento indevido da operação no referido regime especial, em razão de vícios identificados no contrato que teria servido de suporte jurídico para a concessão do benefício fiscal**.

Em síntese, a fiscalização concluiu que o **contrato de arrendamento mercantil operacional** apresentado pelo contribuinte, celebrado entre a empresa Capital Aviation Services na condição de arrendadora, e a CHC do Brasil, na condição de arrendatária, não poderia ter fundamentado a admissão temporária com utilização econômica. Isso porque **existiria vinculação societária e econômica entre as duas empresas, caracterizando-as como coligadas ou interdependentes**, circunstância que descaracterizaria o contrato de arrendamento mercantil operacional para fins fiscais. Com base nessa premissa, e invocando o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 1974, a fiscalização entendeu que **o ajuste contratual não produziria os efeitos jurídicos necessários à manutenção do regime especial**, razão pela qual procedeu à exigência integral dos tributos incidentes na importação, acrescidos de multa pelo descumprimento das

condições e requisitos do regime aduaneiro, bem como multa específica em razão da prestação de informação considerada inexata na Declaração de Importação, relativamente à inexistência de vinculação entre vendedor e comprador. O Relatório descreve-se o desenvolvimento da ação fiscal, com a análise detalhada dos dados relativos à admissão temporária, o exame do contrato de arrendamento apresentado e a realização de pesquisas em bases cadastrais e societárias, que levaram à **conclusão de que Capital Aviation e CHC do Brasil integram o mesmo grupo econômico**, configurando situação de coligação ou interdependência, considerada incompatível com a aplicação do regime especial nos moldes em que foi concedido.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração, para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação em , na qual insurge-se , em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- **Regularidade da concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica** - Sustenta a defesa que o regime aduaneiro especial foi **regularmente concedido** pela autoridade competente, com base na documentação apresentada à época da importação, **inexistindo qualquer vício formal ou material capaz de macular sua validade**, razão pela qual não poderia ser posteriormente desconstituído sem demonstração inequívoca de irregularidade.

- **Validade e eficácia do contrato de arrendamento mercantil operacional**- Argumenta que o contrato celebrado entre a Capital Aviation e a CHC do Brasil **atenderia a todos os requisitos legais** previstos na Lei nº 6.099/1974 e na regulamentação aplicável, possuindo natureza jurídica de arrendamento mercantil operacional legítimo, apto a fundamentar a admissão temporária com utilização econômica da aeronave.

- **Inexistência de descaracterização do arrendamento em razão de vinculação societária** - A defesa sustenta que eventual **vínculo societário**, coligação ou interdependência entre arrendadora e arrendatária **não seria, por si só, causa legal automática de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil**, sendo indispensável a demonstração de simulação, fraude ou ausência de substância econômica, o que não teria ocorrido no caso concreto.

- **Interpretação restritiva do artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 1974** - Alega que o dispositivo legal invocado pela fiscalização não autorizaria a desconsideração do contrato apenas com base na existência de vínculo entre as partes, devendo ser **interpretado de forma restritiva** e sistemática, sob pena de ampliação indevida do alcance da norma e violação ao princípio da legalidade tributária.

- **Ausência de vedação legal expressa à admissão temporária entre empresas do mesmo grupo econômico** - Defende que não haveria, na legislação aduaneira ou tributária, norma que **proíba a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica em operações envolvendo empresas coligadas** ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que atendidos os demais requisitos legais, o que teria sido observado.

- **Boa-fé do contribuinte e transparência na condução da operação** - A parte afirma ter atuado de boa-fé em todas as fases da operação, prestando informações com base em interpretação razoável da legislação vigente e sem qualquer intuito de ocultar fatos ou reduzir indevidamente a carga tributária, o que afastaria a aplicação de penalidades de natureza punitiva.

- **Inexistência de prestação inexata de informações na Declaração de Importação** - Sustenta que não houve prestação inexata ou falsa de informações quanto à existência de vinculação entre vendedor e comprador, pois, à luz do entendimento da defesa, **tal informação não seria juridicamente relevante** ou obrigatória para os fins declarados, inexistindo dolo ou erro material passível de penalização.

- **Impropriedade da exigência integral dos tributos na importação** - Argumenta que, ainda que se entendesse pela existência de alguma irregularidade formal, não seria juridicamente cabível a exigência integral dos tributos como se o regime nunca tivesse sido aplicado, especialmente diante do efetivo cumprimento das condições econômicas e operacionais do arrendamento.

- **Desproporcionalidade e ilegalidade das multas aplicadas** - A defesa sustenta que as multas exigidas seriam desproporcionais e careceriam de fundamento legal adequado, sobretudo a multa por descumprimento de condições do regime e a multa por informação inexata, que dependeriam da comprovação de conduta dolosa ou de efetivo prejuízo ao Fisco.

- **Vedação à retroatividade de interpretação fiscal mais gravosa** - Alega que a autuação teria se embasado em **interpretação posterior ou mais rigorosa da legislação**, aplicada retroativamente a fatos pretéritos, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da irretroatividade das normas tributárias mais gravosas.

Por fim, a parte requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, seja por vícios na motivação, na fundamentação legal ou na qualificação da infração, seja pela inadequação do enquadramento jurídico adotado pela autoridade fiscal, com a consequente exclusão integral ou parcial do crédito tributário constituído.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil **julgou por não conhecer da impugnação, em razão da intempestividade na apresentação da impugnação**, mantendo o crédito tributário em litígio.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário**, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, acrescidas do seguinte ponto:

- **Pedido de anulação da decisão de primeira instância em razão da tempestividade da Impugnação** - A defesa inaugura sua argumentação suscitando a tempestividade da impugnação apresentada, controvertendo eventual alegação de extemporaneidade do exercício do direito de defesa. Sustenta que o prazo para apresentação da impugnação teria tido início a partir da ciência válida do Auto de Infração, nos termos da legislação de regência, e que, em função do feriado, o início da contagem do prazo para

apresentação da defesa se iniciaria posteriormente. Tendo a peça impugnatória sido protocolada, portanto, dentro do lapso legal previsto. Argumenta que a contagem do prazo teria observado corretamente os critérios legais aplicáveis, inexistindo vício quanto ao marco inicial ou final, razão pela qual deveria ser reconhecida a regularidade temporal da impugnação e, por conseguinte, o seu pleno conhecimento pela autoridade julgadora.

- **Pedido de anulação da decisão de primeira instância por vícios formais e ausência de motivação adequada** - como preliminar, a parte traz pedido específico de anulação da decisão de primeira instância, sob o argumento de que o julgado recorrido padeceria de vícios formais relevantes, notadamente pela **ausência de enfrentamento adequado das teses defensivas deduzidas na impugnação**. Sustenta que a autoridade julgadora se limitou a reproduzir as conclusões do Relatório Fiscal, **sem analisar de modo individualizado os argumentos relativos à validade do contrato de arrendamento mercantil operacional, à inexistência de vedação legal à aplicação do regime de admissão temporária entre empresas coligadas e à interpretação restritiva** do art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099/1974. Alega, ainda, que tal deficiência de fundamentação comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta aos princípios do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos, razão pela qual requer a anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à preliminar de tempestade da impugnação, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Conforme já relatado, a impugnação apresentada foi considerada intempestiva, sendo este o único tema tratado pela decisão de piso.

O recurso é cabível com previsão no Decreto n.º 70.235, de 1972, pois há interesse recursal vez que o contribuinte não teve sucesso na DRJ. O

recorrente detém legitimidade para recorrer, mas, em contrafluxo, existe fato impeditivo e mesmo extintivo deste poder de recorrer em relação a maior parte das matérias de defesa, **ressalvando a preliminar de nulidade da decisão de piso**, considerando que a impugnação foi tida por intempestiva pelo juízo de piso e o recurso deve guardar sintonia com o conteúdo decisório anterior.

Ora, a DRJ considerou que a impugnação era intempestiva e, por isso, não conheceu das matérias de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, limitando-se a declarar a extemporaneidade da impugnação. Neste contexto, **o Recurso Voluntário, pode ser conhecido unicamente na parte que trata do controle de legalidade da decisão recorrida quanto à temática da tempestividade da impugnação.**

Se, eventualmente, os fundamentos quanto à intempestividade da impugnação forem afastados, então, dar-se-á provimento parcial ao recurso e os autos retornam para a DRJ, a fim de ser julgada a impugnação em sua totalidade. Essa medida, se for o caso, **evitará supressão de instância e respeitará a correta leitura do princípio do duplo grau do procedimento fiscal** e da integração da lei do processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972) com a lei do processo administrativo federal (Lei n.º 9.784, de 1999).

Afinal, em regra, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de forma que, com raras exceções, o Egrégio Conselho não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ.

Veja-se que o tema é bastante sedimentado neste Egrégio Conselho, conforme os precedentes abaixo citados:

Acórdão: 2202-005.810, de 04/12/2019. Processo nº 19515.720683/2016-19 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se

a decisão a quo por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade, face a preclusão. Ausência de competência do CARF neste contexto competindo à unidade de origem realizar a análise da eventual decadência, caso requisitada em momento próprio a fazê-lo ou mesmo de ofício. As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este na impugnação, por interposição extemporânea, não se instaura a lide.

É assegurado ao contribuinte a interposição de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento efetivado por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Acórdão: 9101-00.216, de 28/07/2009. **Processo nº** 10880.001828/91-63

RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Acórdão: 1402-002.079, de 21/01/2016. **Processo nº** 19515.720683/2016-19

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de recurso voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente impugnação.

Acórdão: 1302-003.222, de 21/11/2018. **Processo nº**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva. Caso em que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo.

Acórdão: 3202-001.018, de 26/11/2013. **Processo nº** 10907.001327/2008-12

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação. Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE. LIMITES DA MATÉRIA A SER APRECIADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar tão-somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não devendo ser conhecido o recurso na parte que extrapole a questão apreciada

em primeira instância. Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso negado.

Acórdão: 1402-002.180, de 03/05/2016. **Processo nº**13896.722672/2013-15

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008 IMPUGNAÇÃO.

APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Acórdão: 3301-006.119, de 21/05/2019. **Processo nº** 10970.000059/2010-48

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. INTEMPESTIVIDADE

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão, não sendo possível, portanto, apresentar recurso voluntário.

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, tão-somente para apreciar a correção, ou não, da decisão de piso que considerou não instaurada a fase litigiosa do procedimento por intempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com as vênias de estilo à Ilustre Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora do presente feito, peço licença para apresentar pontual divergência quanto à conclusão alcançada.

Conforme consignado no voto condutor, a decisão de primeira instância limitou-se a declarar a intempestividade da impugnação, razão pela qual o conhecimento do Recurso Voluntário restringe-se à essa análise.

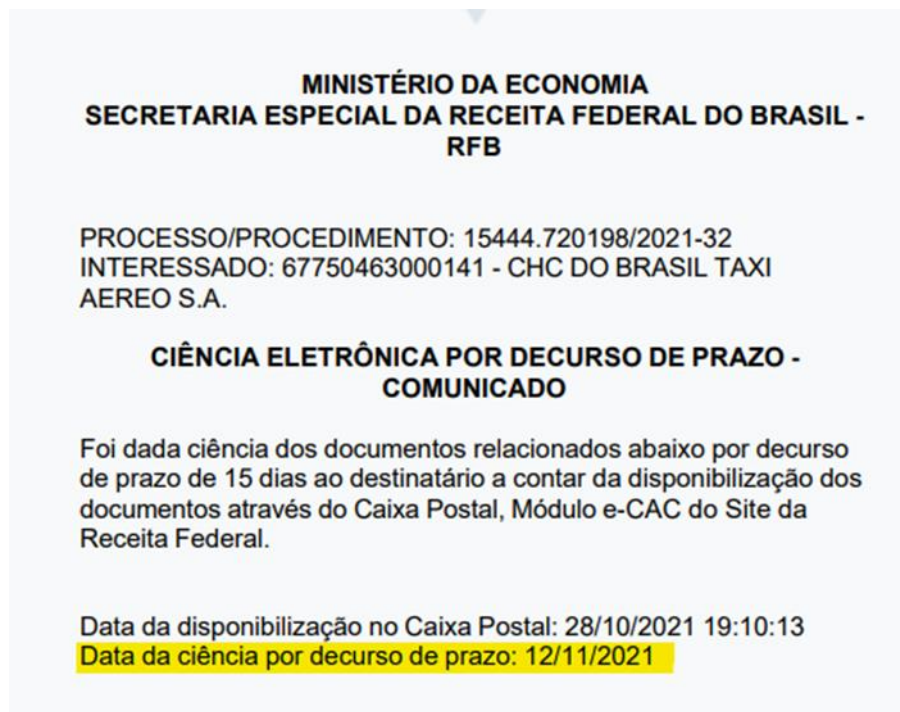
A controvérsia, portanto, cinge-se exclusivamente à definição da data da ciência do lançamento, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, para apresentação da impugnação.

No caso concreto, verifica-se que, de fato, constam às fls. 766/767 documentos intitulados “Termo de Abertura de Documento”, que indicam acesso do contribuinte aos documentos encaminhados pela Receita Federal em 09/11/2021.

Todavia, igualmente consta dos autos, às fls. 768/769, documento oficial do próprio sistema da Administração Tributária denominado “Ciência

Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado”, no qual se registra expressamente que a data da ciência foi considerada como 12/11/2021.

Confira-se:



Esse elemento assume especial relevância, pois reflete o registro formal da ciência no próprio sistema utilizado pela RFB, sendo este o marco que orienta a contagem dos prazos processuais no âmbito do processo administrativo fiscal eletrônico.

Diante dessa circunstância, entendo que não se mostra juridicamente adequado afastar o registro formal de ciência constante do sistema da própria RFB, substituindo-o por interpretação baseada em acesso parcial aos documentos. Em matéria de prazos processuais, especialmente no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer o critério objetivo e oficialmente registrado pelo sistema de comunicação eletrônica, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e do devido processo legal.

Tomando-se, portanto, como data da ciência o dia 12/11/2021, conforme indicado no documento de fls. 768/769, e considerando que o prazo para apresentação da impugnação se inicia no primeiro dia útil subsequente à ciência, nos termos da sistemática de contagem de prazos aplicável ao processo administrativo fiscal, verifica-se que:

- 12/11/2021 recaiu em sexta-feira;

- 15/11/2021, segunda-feira, correspondeu a feriado nacional (Proclamação da República); e
- 16/11/2021, terça-feira, foi o primeiro dia útil subsequente, momento em que se iniciou a contagem do prazo para apresentação da impugnação.

Assim, a partir de 16/11/2021, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, encerrou-se em 15/12/2021, quarta-feira.

Considerando que a impugnação foi protocolizada em 13/12/2021, conclui-se que a peça impugnatória foi apresentada dentro do prazo legal e, portanto, é tempestiva.

Reconhecida a tempestividade da peça impugnatória, tem-se por regularmente instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que impõe o afastamento da decisão da DRJ que deixou de conhecer da impugnação.

Desta forma, pronuncia-se pelo retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão, desta vez com a análise integral das razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo.

Ante o todo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para acolher a preliminar suscitada, para reconhecer a tempestividade da impugnação, declarar instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e determinar o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento da impugnação.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente Redator

